

Município de Água Clara

Diário Oficia

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013. Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

N°. 160/2021 EDICÃO EXTRA

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2021.

ANO I

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Muncipal

Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Glaycon Rodrigues Ignácio - Secretário Municipal de Infraestrutura

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Claudio Manoel Freitas Mathias - Secretário Municipal de Saúde

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Ésio Vicente de Matos - Secretário Municipal de Esportes

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Andreéle Marques André - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Cleison Vital Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Alessandra Leticia Vazquez de Souza - Controladora Geral do Município Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração Ouvidor Geral do Município

Diário Assinado por:

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO GAB/PGM Nº 77/2021, DE 23 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre o toque de recolher, estabelece as restrições como medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus, e dá outras providencias."

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e especialmente,

CONSIDERANDO a classificação de risco atual do Município de Água Clara com a bandeira na cor vermelha, estabelecida no âmbito do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR em data de 21 de julho de 2021;

DECRETA:

Art. 1° - Fica estabelecido o Toque de Recolher em todo o Munícipio de Água Clara das 21h00 até às 05h00 à população em geral, ficando vedada a circulação de pessoas, durante este período, salvo em razão de trabalho ou emergência médica.

Art. 2° - Fica proibido aglomerações nas ruas e calçadas.

Art. 3° - Fica proibido qualquer tipo de festa e eventos com aglomerações.

Art. 4º - É obrigatório o uso de máscaras em via pública e para ingressar em todos os estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais são obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes, usuários e funcionários, respeitada a lotação do local em 50% da capacidade e distanciamento de 1,5 metros.

Art. 5° - Para as atividades de supermercados, mercados e minimercados o funcionamento está autorizado nos seguintes horários:

a) De segunda a Domingo, até às 21 horas;

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos deverão disponibilizar 01 funcionário/fiscal para organização do distanciamento necessário nas filas dos caixas e nas filas externas do estabelecimento, durante todo o período de funcionamento, bem como permitir o acesso de apenas 01 (um) membro por família.

Art. 6° - Para as atividades religiosas, funcionamento está autorizado nos seguintes horários:

a) De segunda a Domingo, até às 21 horas;

Parágrafo único: - Para as atividades religiosas, a limitação de fieis deverá ser de 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

7º - Para as atividades de tabacarias, Art. conveniências, lanchonetes, pizzarias, bares e distribuidoras de bebidas o funcionamento está autorizado nos seguintes horários:

a) De segunda a Domingo, até às 21 horas;

Parágrafo único: Nas tabacarias será proibido o consumo de narguilé no local, sem prejuízo dos serviços de delivery.

Art. 8° - Os estabelecimentos comerciais que, devido a sua natureza, provocam aglomeração de pessoas (bancos, casa lotérica e supermercados) deverão disponibilizar 01 funcionário/fiscal para organização do distanciamento necessário nas filas de caixas eletrônicos e nas filas externas do estabelecimento, durante todo o período de funcionamento, bem como permitir o acesso de apenas 01 (um) membro por família.

Art. 9° - Após os dias e horários, todas as atividades poderão funcionar nos serviços de delivery até as 00h00.

Art. 10 - Fica proibida a aglomeração de banhistas nos córregos e rios do município de Água Clara/MS, durante o período de vigência deste Decreto, como medida para evitar aglomeração de pessoas e disseminação do vírus.

Art. 11 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal cabíveis, aos infratores deste Decreto e do Decreto Estadual nº 15.644, serão impostas as penalidades constantes no art. 249 do Código Sanitário Municipal:

I – Pessoa Física:

a) Multa de R\$ 324,80.

II - Pessoa Jurídica:

b) Multa de R\$ 8.136,24 a R\$ 32.480,00.

c) Interdição temporária.

Parágrafo único: Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro, e em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal, em triplo.

Art. 12 - O presente Decreto será considerado advertência pública a todos os munícipes de Água Clara/MS.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com validade até 04/08/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

GEROLINA DA SILVA ALVES Prefeita Municipal